

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Dep. Natália Bonavides)

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos recebidos por entidades esportivas em benefício às modalidades femininas de esportes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a regra de aplicação de recursos arrecadados com loterias por entidades esportivas para estabelecer um percentual mínimo a ser utilizado em benefício às modalidades femininas de esportes.

Art. 2º A lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....
§6º-A. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos serão aplicados pelas entidades mencionadas no caput em benefício às modalidades femininas de esporte.

”

“Art. 24

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput deverá aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) destinados a ela em programas de capacitação, formação e treinamento de gestoras de clubes sociais e de fomento à participação feminina em cargos de gestão e liderança no esporte.



Art. 3º As entidades tratadas nos arts. 23 e 24 da lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 terão o prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, para se adequarem à alteração prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer que, dos recursos arrecadados com loterias que são repassados para entidades esportivas, sejam destinados, no mínimo, 30% em benefício das modalidades femininas de esporte. A justificativa para esta proposta reside na necessidade de promover a equidade de gênero no esporte e combater a histórica disparidade de oportunidades e investimentos entre atletas.

Apesar dos avanços e conquistas das mulheres nas diversas modalidades esportivas, ainda há uma significativa lacuna em termos de recursos, visibilidade, patrocínio e infraestrutura disponibilizada para as atletas. Tal cenário limita suas chances de desenvolvimento, impede o surgimento de novos talentos e contribui para a perpetuação de estereótipos negativos de gênero no âmbito esportivo.

Para superar essa realidade, tratamos de propor a aplicação do mesmo mecanismo já aplicado em outras vias de repasses de recursos públicos para entidades privadas, como o recurso destinado aos partidos políticos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Segundo a legislação vigente, parte do recurso recebido pelos partidos proveniente do FEFC deve ser aplicado em candidaturas de mulheres. Apesar de algumas dificuldades, essa medida tem se mostrado efetiva ao incentivar o aumento da representatividade feminina no cenário político, contribuindo para tornar o processo democrático mais inclusivo e representativo.

Em caminho similar, a legislação vigente também exige que parte do recurso proveniente do fundo partidário seja investido pelos partidos no fomento da participação política de mulheres. Ou seja, o ordenamento jurídico



brasileiro já tem como objetivo a promoção da equidade por meio da criação de incentivos a desigualdade de gênero seja combatida nas atividades em que ela existe.

Analogamente, a destinação de uma parcela mínima dos recursos arrecadados com loterias para o fomento das modalidades femininas de esporte é uma medida que busca corrigir as assimetrias de gênero, proporcionando maior igualdade de oportunidades às atletas. Ao garantir um financiamento mais justo e adequado, será possível promover o desenvolvimento do esporte feminino, estimular a formação de atletas desde a base, aprimorar a infraestrutura esportiva e aumentar a visibilidade das competições, trazendo mais incentivo e reconhecimento para as mulheres que se dedicam a essa área.

Em acréscimo, recentemente, este parlamento aprovou uma proposição legislativa, transformada na Lei nº 14.611/2023, com o objetivo de garantir igualdade salarial entre homens e mulheres, prevendo mecanismos de aplicação de sanção quando o empregador paga salários distintos para mulheres e homens que ocupam um mesmo cargo. Essa mesma realidade combatida pela referida legislação não está restrita à realidade corporativa. Ao contrário, a título de exemplo, conforme reportagem da CNN Brasil¹, “as jogadoras de futebol da Copa do Mundo Feminina de 2023 ganharão, em média, apenas 25 centavos para cada dólar ganho pelos homens na Copa do Mundo do ano passado”. Essa realidade precisa ser superada.

A proposta também tenta modificar a realidade constatada pela ONU mulher de baixa participação das mulheres em cargos de gestão esportiva. Em pesquisa intitulada "Igualdade e Inclusão da Mulher no Esporte: mapeamento das organizações esportivas nacionais e internacionais", a entidade verificou que, das federações olímpicas, menos de 10% têm mulheres ocupando cargo máximo de direção e que sequer é comprida a meta prevista em diretriz do Comitê Olímpico Internacional de que pelo menos 30% dos cargos de direção

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/disparidade-salarial-entre-homens-e-mulheres-e-real-destaque-da-copa-do-mundo-feminina/#:~:text=do%20Mundo%20Feminina-,Disparidade%20salarial%20entre%20homens%20e%20mulheres%20%C3%A9,da%20Copa%20do%20Mundo%20Feminina&text=As%20jogadoras%20de%20futebol%20da,uma%20nova%20an%C3%A1lise%20da%20CNN.>



sejam ocupados por mulheres. Para cumprir esse objetivo, a proposta estabelece que pelo menos 5% do valor repassado para a Federação Nacional dos Clubes (FENACLUBE) seja usado em programas de capacitação, formação e treinamento de gestoras de clubes sociais e de fomento à participação feminina em cargos de gestão e liderança no esporte.

Portanto, este projeto de lei se alinha com os princípios constitucionais de igualdade e justiça social. Busca-se, assim, fomentar o desenvolvimento pleno do esporte feminino, superando barreiras históricas e construindo uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposta em prol do esporte e das mulheres brasileiras.

Sala de sessões, de julho de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN



* C D 2 3 7 6 4 6 5 9 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237646599000>